



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 5.684 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Autoriza o município de Agudos a Instituir o Benefício Eventual da Assistência Social na forma de Aluguel Social e dá outras providências.”

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito do Município de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agudos do Estado de São Paulo autorizado a instituir o Benefício Eventual da Assistência Social na Forma de Aluguel Social.

Art. 2º - O Benefício Eventual da Assistência Social na forma de Aluguel Social, terá caráter excepcional transitório não contributivo e destinado para o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros à família em situação de emergência e baixa renda, tendo como princípio:

- I– Garantia dos meios de sobrevivência da família que tiveram seus imóveis atingidos por situação de emergência e força maior;
- II– Assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das famílias;
- III– Adoção de critérios de elegibilidade em consonância ao artigo 8º desta Lei.

§ 1º. Considera-se situação de emergência para os fins desta Lei, a moradia que destruída, total ou parcial, por motivo de força maior ou condições climáticas tais como: deslizamentos, inundações, incêndios que impeçam o uso segura da moradia.

§ 2º. Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos e, ainda, as ampliadas por parentes ou agregados, que formem grupo domésticos vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 3º. A mulher será preferencialmente indicada como titular do Benefício, podendo ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, desde que a preterição seja justificada.

§ 4º. O Benefício matéria desta Lei será destinado exclusivamente ao pagamento da locação residencial, taxa de seguro de incêndio e fiador nas seguintes modalidades: título de capitalização, seguro fiança e fiador digital.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 5º. Considera-se baixa renda, famílias com renda mensal de até dois salários mínimos no total, considerando a totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundo de trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

Art. 3º - A negociação dos valores, a contratação da locação e o pagamento mensal ao legal locador será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, devendo este serviço ser pago diretamente ao proprietário ou administrador indicado.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal não se responsabilizará por qualquer ônus legal com relação ao locador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário, salvo o pagamento do valor contratado.

Art. 4º. A interdição do imóvel será formalizada por ato do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, sempre com base em avaliação técnica devidamente fundamentada e elaborada por profissional qualificado, devendo conter:

- I- Os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;
- II- Os dados da localização e características gerais do imóvel.

Art. 5º - A concessão do Benefício será de caráter temporário, inicialmente para 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período após reavaliação social realizada pelo órgão competente.

§ 1º. Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 2º. O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação de contrato de locação devidamente assinados pelas partes contratantes.

Art. 6º - O valor do Benefício não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que os imóveis deverão estar localizados dentro dos limites territoriais do Município.

Art. 7º - Em decorrência do caráter social do benefício instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o imóvel objeto da locação, a fim de evitar o ônus para as famílias que já se encontram em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º. Para ter direito à isenção, o beneficiário do programa, que figurará como locatário no contrato de aluguel, deverá apresentar até a data de 31 de dezembro de cada exercício financeiro, os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

I- Documento de identidade do Beneficiário;

II- Declaração da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que comprova ser beneficiário do programa de aluguel social;

III- Contrato de Locação.

§ 2º. A isenção perdurará pelo período de vigência do contrato de locação e deverá ser renovada anualmente nas mesmas condições já especificadas anteriormente.

§ 3º. O benefício da isenção cessará com termino da vigência do contrato de aluguel social.

Art. 8º - Sendo o aluguel contratado inferior ao valor do Benefício, este se limitará ao valor do aluguel do imóvel locado, e na hipótese de o aluguel mensal contratado ser superior ao valor do Benefício, competirá ao beneficiário complementar o valor.

Art. 9º - Em razão do caráter assistencial do benefício, o contrato de locação será celebrado exclusivamente entre o beneficiário e o locador, atuando o Município apenas na condição de anuente, obrigando-se somente ao pagamento do benefício sem qualquer responsabilidade sobre danos ao imóvel ou demais despesas oriundas do contrato, não previstas nesta Lei.

Art. 10 - Os critérios para a concessão do benefício serão:

I- Moradia interdita pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;

II- Que residam em casa própria, com documentação no nome do morador proprietário;

III- Comprovação de domicílio no Município há pelo menos 01 (um) ano;

IV- Não possuam renda familiar superior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 11 - A formalização para a concessão do benefício se dará mediante triagem e avaliação social que será realizada por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, após análise da documentação.

Art. 12 - As documentações necessárias a habilitação para receber o benefício:

I- Cópia do documento de identidade, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e holerite do proprietário do imóvel;

II- Documento de identidade e cadastro de pessoa física dos filhos que



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

residam no imóvel, se filho maior também deverá apresentar a carteira de trabalho;

III- Comprovante de residência;

IV- Documentação do imóvel.

Art. 13 - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I- Quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II- Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta lei, inclusive e não ocupação do imóvel locado;

III- Quando prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diverso do proposto nesta lei;

IV- Sublocar ou emprestar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 14 - O recebimento deste benefício por parte do beneficiário não gera direito adquirido a prestação contínua, considerando, pois, seu caráter temporário.

Art. 15 - O benefício de aluguel social de que trata a presente Lei poderá ser reajustado anualmente pelo índice IGPM.

Art. 16 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 5.025 de 26/01/2017 e a Lei nº 5.515 de 23/07/2021.

Agudos, 15 de fevereiro de 2.023.


FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal

Publicado em: **15 de fevereiro de 2023.**

Páginas: **04 a 07 do Diário Oficial Eletrônico de Agudos – Ed. nº 1196.**